



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____ /2019

SÚMULA: Introduce alterações na Lei nº 10.715, de 2 de junho de 2009, que proíbe, no Município de Londrina, o uso de produtos fumígenos em recintos coletivos e em recintos de trabalho coletivo, exceto para as áreas destinadas exclusivamente a esse fim, desde que devidamente isoladas e com arejamento conveniente e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 26 de julho de 2019.

PASTOR GERSON ARAÚJO
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo





Câmara Municipal de Londrina **Estado do Paraná**

PROJETO DE LEI Nº /2019

SÚMULA: Introduce alterações na Lei nº 10.715, de 2 de junho de 2009, que proíbe, no Município de Londrina, o uso de produtos fumígenos em recintos coletivos e em recintos de trabalho coletivo, exceto para as áreas destinadas exclusivamente a esse fim, desde que devidamente isoladas e com arejamento conveniente e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º A súmula da Lei nº 10.715/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Súmula: Proíbe, no Município de Londrina, o uso e a propaganda de produtos fumígenos em recintos coletivos e em recintos de trabalho coletivo e dá outras providências.”

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 10.715/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica proibido, no Município de Londrina, o uso e a **propaganda** de cigarros, cachimbos, cigarrilhas, charutos, **cigarros eletrônicos** ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recintos coletivos e em recintos de trabalho coletivo.

§ 1º Os responsáveis pelos recintos citados no caput deste artigo responderão pelo cumprimento das disposições desta lei.

§ 2º **Fica vedada a exposição de produtos fumígenos nos locais de venda, bem como a utilização de máquinas automáticas na comercialização de fumígenos.**”

Art. 3º O artigo 2º da Lei nº 10.715/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O disposto nesta lei aplica-se às praças, parques, **estádios, ginásios, piscinas em clubes recreativos, filas** e demais espaços ao ar livre destinados à prática esportiva e de lazer.”





Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____ /2019

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 26 de julho de 2019.

PASTOR GERSON ARAÚJO
VEREADOR





Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° /2019

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade, introduzir alterações na Lei nº 10.715, de 2 de junho de 2009, que proíbe, no Município de Londrina, o uso de produtos fumígenos em recintos coletivos e em recintos de trabalho coletivo e dá outras providências.

O combate ao tabagismo deve ser uma luta diária, porquanto ampliar a Lei Antifumo e restringir os espaços para fumantes (como proibir fumar em estádios, ginásios, piscinas em clubes recreativos e filas) deve ser considerado um passo a mais nessa luta para combater a epidemia de tabaco.

O consumo de cigarros mata aproximadamente 8 milhões de pessoas por ano em todo o mundo, uma a cada quatro segundos no mundo e uma a cada 34 segundos nas Américas, segundo dados da Organização Pan Americana de Saúde – Opas.

O câncer de pulmão é o terceiro tipo de câncer mais comum, com 342.518 novos casos registrados em 2018. Dados revelam que 65% das mortes causadas por câncer de traqueia, brônquios e pulmão são provenientes do consumo de tabaco.

Pesquisa do Ministério da Saúde divulgada recentemente, em 31 de maio, mostra que os fumantes passaram de 15,6% da população em 2006 para 9,3% em 2018. Porto Alegre, com 14,4%; São Paulo (12,5%) e Curitiba (11,4%), são as capitais com mais fumantes.

Mas os números mostram que para proteger a saúde das pessoas é preciso intensificar urgentemente as medidas de controle de tabaco e, especialmente, ampliar a legislação restritiva, porquanto os sinais são no sentido de que para proteger a saúde das pessoas é preciso rigor, é necessário intensificar urgentemente as medidas de controle de tabaco, conscientizar a população e, especialmente, ampliar a legislação restritiva.

Propomos ampliar a restrição da lei porque os danos causados pelo cigarro não atingem apenas os fumantes diretos. O tabagismo passivo, que é a inalação da fumaça de cigarros por não fumantes, também é um fator de risco, especialmente para crianças. Segundo a Opas, a exposição passiva à fumaça do tabaco causa mais de 890 mil mortes prematuras por ano em todo o mundo.

Ademais, os cigarros eletrônicos possuem impactos mais alarmantes do que os dos cigarros convencionais na saúde da população, porquanto além de causarem maior dependência, liberam uma quantidade enorme de nicotina, um pen drive pequeno libera mais nicotina do que quase dois maços de cigarro convencional. E a Agência Federal do Departamento de Saúde e Serviços Humanos está preocupada com os jovens que são a maioria dos consumidores desse produto.





Câmara Municipal de Londrina **Estado do Paraná**

PROJETO DE LEI Nº /2019

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a atualização da lei poderá alcançar resultados extraordinários com a redução de fumantes no Município, pois além de estimular as pessoas a abandonarem o vício, busca-se aqui coibir o consumo com a maior limitação dos espaços, por ser uma medida de saúde coletiva.

Segundo pesquisas, as leis brasileiras que criaram ambientes livres de fumo pouparam a vida de 15,1 mil crianças de até um ano de idade entre 2000 e 2016. O estudo revela que a restrição ao consumo de cigarros reduziu em 5,2% a mortalidade infantil no país e em 3,4% a mortalidade neonatal.

É sabido que muitos portadores de doenças pulmonares (exemplo: Doenças Pulmonares de Obstrução Crônica – DPOC) estão particularmente em risco quando expostos ao fumo passivo, apresentando, muitas vezes, o agravamento de sintomas, como o aumento da falta de ar, tosse e produção de muco. Ademais, o fumo passivo atua como um dos principais fatores desencadeantes da asma.

Nesse sentido, pela importância do tema e diante das razões acima aduzidas, apresentamos o projeto de lei e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 26 de julho de 2019.

PASTOR GERSON ARAÚJO
VEREADOR

